

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 637, DE 2011

“Altera a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para incluir o seguro-garantia dentre os instrumentos de garantia nas ações de execução fiscal”.

AUTOR: Deputado CARLOS BEZERRA

RELATOR: Deputado CLÁUDIO PUTY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 637, de 2011, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, altera os artigos 7º, 9º 15 e 16 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais), de 22 de setembro de 1988, com o intuito de incluir o seguro-garantia entre os instrumentos utilizados pelo devedor como garantia em processos de cobrança da Dívida Ativa da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Adicionalmente, o art. 3º do PL outorga à respectiva Fazenda Pública credora da Dívida a competência para estabelecer as condições e os critérios a serem observados para a aceitação desse tipo de seguro como garantia em execuções fiscais.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, eventualmente seguida da apreciação do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei nº 637, de 2011, altera regra processual de cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa. As alterações realizadas pelo PL visam permitir o oferecimento de seguro como garantia para execução de dívida fiscal. Por se tratar estritamente de norma processual, essa concessão não causará nenhum impacto ao orçamento ou às finanças públicas.

Para essas situações, o art.9º da citada Norma Interna da CFT determina que:

"Art.9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Assim, sob o ponto de vista orçamentário e financeiro públicos, inexistem quaisquer óbices à aprovação da matéria, pois a mesma não influenciará a manutenção do equilíbrio das contas da União, não cabendo a esta Comissão o exame de adequação das alterações propostas.

Passa-se, então, à análise do mérito.

Como salienta o nobre autor da Proposição, a Portaria PGFN nº 1.153, de 13 de agosto de 2009, já permite a utilização do seguro-garantia judicial em processos de execução da Dívida Ativa da União. Essa norma, entretanto, não produz efeitos para processos de cobrança de débitos estaduais ou municipais. Por essa razão, o autor pretende alterar a Lei nº 6.830/1980, que regula os procedimentos de execução judicial na cobrança da Dívida Ativa de todos os entes federativos. É incluída no texto da Lei a opção do seguro-garantia judicial para asseverar o pagamento do débito cobrado, assim como já ocorre com a fiança bancária.

A proposta está em sintonia com o disposto no art. 620 do Código de Processo Civil - CPC, aplicado subsidiariamente em processos de execução da Dívida Ativa. Segundo o dispositivo, quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. Com efeito, a possibilidade de inclusão de uma nova forma de garantir o débito com a aceitação de um seguro em substituição ao dinheiro, por exemplo, durante o andamento do processo de execução atenua o sacrifício imposto ao devedor pela penhora de seu patrimônio.

Não verificamos, portanto, óbices para a aprovação do presente Projeto, pois além de se alinhar a princípio disposto no CPC, regula procedimento que já é adotado pela Fazenda Pública Federal há algum tempo.

Cumpre salientar, todavia, que a mencionada Portaria PGFN não apenas autoriza a utilização do seguro-garantia. Da mesma forma que define essa possibilidade, a norma elenca várias condições a serem observadas pelo devedor para o oferecimento do seguro em juízo. Essas condições visam, sobretudo, confirmar a capacidade de quitação do débito pela garantia prestada, caso seja necessária sua execução.

São condições estabelecidas pela Portaria, por exemplo:

- valor segurado superior em 30% (trinta por cento) ao valor do débito inscrito em Dívida Ativa da União - DAU, atualizado até a data em que for prestada a garantia;
- índice de atualização do valor segurado idêntico ao índice de atualização aplicável ao débito inscrito em DAU;
- renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, (CC), e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, com consignação, nos termos estatuídos no item 4.2 das condições gerais da Circular SUSEP nº 232, de 2003, de que "fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas";
- referência ao número da Certidão de Dívida Ativa objeto da garantia;
- prazo de validade até a extinção das obrigações do tomador;

- estabelecimento de obrigação para a empresa seguradora efetuar, em juízo, o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que não seja atribuído efeito suspensivo aos embargos do executado ou quando a apelação não seja recebida com efeito suspensivo, independentemente de trânsito em julgado da decisão dos embargos ou de outra ação em que se discuta o débito;
- estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro; e
- estabelecimento de que, na hipótese do tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, a empresa seguradora não estará isenta da responsabilidade em relação à apólice.

De fato, a utilização do seguro-garantia facilita o oferecimento de garantias pelo devedor em processos de execução. Porém, é primordial que o seguro oferecido efetivamente garanta, em qualquer situação processual, a Dívida Ativa cobrada. Nesse sentido, o estabelecimento desses parâmetros pela PGFN visa preservar a capacidade de pagamento da dívida, que pertence ao patrimônio de todos os cidadãos. Por isso, consideramos importante a fixação desses critérios.

Para ilustrar como é essencial a definição desses parâmetros, citamos o texto do art. 15 da Lei nº 6.830/1988, também alterado pelo Projeto de Lei em análise. Esse dispositivo determina que “em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária”. Assim, ao incluir-se o seguro-garantia nesse rol deve-se asseverar a capacidade de o mesmo saldar o débito ao final do processo, pois a sua apresentação livrará da penhora o bem do executado.

Por isso, resolvemos conceder às Fazendas Públicas estaduais e municipais a competência para definição dos critérios de aceitação do seguro-garantia em suas respectivas execuções fiscais. Permitimos, assim, que cada ente federativo estabeleça as condições que julgar necessárias para utilização desse seguro de forma eficaz na garantia da dívida. Com isso, evita-se que, logo após a publicação dessa norma, sejam prestados em garantia seguros que não têm a capacidade de afiançar o pagamento do débito, gerando outros questionamentos judiciais, ou até mesmo inviabilizando o processo de cobrança da Dívida Ativa.

Dessa forma, o voto é pela não implicação financeira ou orçamentária do Projeto no aumento de despesas ou diminuição de receitas da União, não cabendo a esta Comissão o exame de sua adequação e, no mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 637, de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de 2012.

Deputado Cláudio Puty
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 637, DE 2011

Altera a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para incluir o seguro-garantia entre os instrumentos de garantia nas ações de execução fiscal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para incluir o seguro-garantia entre os instrumentos de garantia nas ações de execução fiscal.

Art. 2º Os arts. 7º, 9º, 15 e 16 da Lei nº 6.830, de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

.....

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro-garantia;

.....” (NR)

“Art. 9º

.....

II - oferecer fiança bancária ou seguro-garantia;

.....

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro-garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em

dinheiro, fiança bancária ou seguro-garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 5º A fiança bancária e o seguro-garantia obedecerão às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e pela Superintendência de Seguros Privados, respectivamente.

.....” (NR)

“Art. 15.

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro-garantia; e

.....” (NR)

“Art. 16.

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro-garantia;

.....” (NR)

Art. 3º Compete à Fazenda Pública federal, estadual ou municipal regulamentar as normas para a utilização do seguro-garantia em processos de execução judicial para cobrança de sua respectiva Dívida Ativa, fixando as condições e os critérios para sua aceitação.

§1º A aceitação do seguro-garantia em processos de execução judicial para cobrança da Dívida Ativa somente será permitida após a edição da regulamentação de que trata o *caput*.

§2º Permanecem válidas as normas editadas pelas Fazendas Públicas anteriormente à publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, em

**Deputado Cláudio Puty
Relator**